



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-018258/88-36
RECURSO Nº. : 113.883
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1986
RECORRENTE : DURAFLORA S.A (SUCESSORA DE DURAFLORA
SILVICULTURA E COMÉRCIO LTDA.)
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SUL - SP
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.713
ocs/

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - É de se declarar a nulidade do lançamento, quando a notificação foi lavrada por servidor incompetente.

Lançamento que se declara nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DURAFLORA S/A (SUCESSORA DE DURAFLORA SILVICULTURA E COMÉRCIO LTDA.)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DECLARAR** a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM **24 NOV 1997**

participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL.

PROCESSO Nº : 10880-018258/88-36
ACÓRDÃO Nº : 108-04.713
RECURSO Nº : 113.883
RECORRENTE : DURAFLORA S/A (SUCESSORA DE DURAFLORA
SILVICULTURA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

DURAFLORA S/A, inscrita no CGC sob o nº 43.059.559/0001-08, sucessora de DURAFLORA SILVICULTURA E COMÉRCIO LTDA, CGC nº 45.430.469/0001-07, recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Sul às fls. 49/51, que manteve a exigência do imposto de renda - pessoa jurídica do exercício de 1986, ano-base de 1985, formalizada pela Notificação de fls. 04, pelos fundamentos sintetizados na ementa daquele decisório, que abaixo se transcreve:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - EX. DE 1986 - Imposto de Renda Retido na Fonte, compensado na declaração de rendimentos, sem a devida comprovação, por documento hábil.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10880-018258/88-36
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.713

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

Considero tempestivo o recurso à falta do A.R., conforme consignado pela repartição de origem às fls. 71.

Consta dos autos que a data da assinatura da Intimação da decisão de primeiro grau foi em 12/02/96, e que o contribuinte protocolizou seu apelo em 18/03/96.

Conheço, portanto, do recurso.

Em se tratando de lançamento suplementar, é de se verificar preliminarmente se a notificação de lançamento foi emitida por meio eletrônico (hipótese em que devem ser observadas as disposições da IN-SRF nº 54, de 13/06/97) ou se foi emitida manualmente.

Examinando-se a notificação de lançamento de fls. 04, verifica-se que, em seu verso, consta no campo "autoridade lançadora" carimbo aposto por servidor da DRF/SP, contendo seu nome, cargo e matrícula.

Observo, contudo, que referido servidor é incompetente para proceder ao lançamento, uma vez que exerce o cargo de TTN - Técnico do Tesouro Nacional, quando tal ato é privativo de AFTN - Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional.



PROCESSO Nº. : 10880-018258/88-36
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.713

Com essas considerações, e considerando o disposto no art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de se declarar a nulidade do lançamento.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1997.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR